



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018311/2019  
Fls: 142

**Processo: 030018311/2019**

**Data: 27/12/2022**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.000027716.2019-50 (SEFISC)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 310.290,05**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: PB CURSO DE NITEROI EIRELI - EPP**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância (fls. 123) que deferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.000027716.2019-50 (SEFISC) (fls. 02/28), lavrado em 05/06/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte ocorreu no dia 26/06/2019 (fls. 03).

A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de outubro/2016 a dezembro/2017 (fls. 09/13), em virtude da apuração de omissão de receitas (receitas não escrituradas) (fls. 09) e insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota) (fls. 11).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento de exclusão do Simples Nacional, em apertada síntese, sob o argumento de que não teria havido embaraço à fiscalização uma vez que a própria autoridade fiscal ressalta que os livros fiscais não atenderiam aos requisitos legais e que os extratos bancários relativos ao período fiscalizado teriam sido integralmente disponibilizados sem qualquer resistência (fls. 101/106).

Acrescentou que foram emitidas notas fiscais relativas ao período anterior à constituição da sociedade porque teria havido a matrícula de alguns alunos antes de sua formalização junto aos órgãos competentes (fls.106).

Afastou a afirmação de que haveria formação de grupo econômico com a sociedade PB Curso Ltda sob a alegação de que inexistiria confusão patrimonial e que as empresas teriam autonomia e personalidade próprias, além disso, que não ocuparia o mesmo espaço e que teria endereço certo e determinado (fls. 106/107).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018311/2019  
Fls: 143

**Processo: 030018311/2019**

**Data: 27/12/2022**

Finalizou consignando que não teriam sido explicitadas pela autoridade fiscal as condutas por ela praticadas que justificariam a sua penalização e que isto teria prejudicado o exercício de sua defesa (fls. 107/111).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/06/2016 e que *“a existência de processo administrativo específico, referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, que pode ser, inclusive, de outro ente federativo, não obsta a realização de lançamento tributário pelo Fisco Municipal, evitando-se, assim, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento”* (fls. 120).

Afirmou que, após o procedimento de exclusão, os lançamentos de eventuais diferenças do imposto devem ser efetuados com base na legislação tributária municipal, nos termos do art. 32 da LC nº 123/06, colacionando jurisprudência a respeito da matéria (fls. 121).

Finalizou opinando pela anulação do lançamento por vício material uma vez que foi realizado com base na legislação do Simples Nacional e não com base na legislação municipal (fls. 122).

A decisão de 1ª instância (fls. 123), em 17/02/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do deferimento da impugnação anulando-se o auto de infração por vício material com a realização de novo lançamento com base na legislação municipal, dentro do prazo estabelecido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão em 06/11/2020 (fls. 127).

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que perfeitamente compatível com o disposto na legislação referente ao caso concreto que é cristalina com relação à obrigatoriedade da utilização das normas comuns editadas pelos entes federativos e aplicáveis aos demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0018311/2019  
Fls: 144

Processo: 030018311/2019

Data: 27/12/2022

contribuintes não optantes pelo regime diferenciado no período em que houver a exclusão.

Dispõe o art. 32 da LC nº 123/06, *in verbis*:

*“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.*

Constata-se que a exclusão do sujeito passivo foi notificada em 04/06/2019 e, como não foi objeto de impugnação, foi operacionalizada no portal do Simples Nacional no dia 16/07/2019, conforme cópia do processo administrativo 030018570/2019 (fls. 132/139).

De acordo com o espelho do referido portal, os efeitos da exclusão se verificam a partir de 01/06/2016 (fls. 140/141), como o lançamento em discussão abrange o período de outubro/2016 a dezembro/2017, a legislação aplicável é a do Município de Niterói.

Considerando-se que foi consignada no auto de infração a legislação referente ao Simples, inclusive com a aplicação das alíquotas relativas ao regime, entende-se que está caracterizado vício de natureza material

Com efeito, o equívoco cometido, qual seja: a utilização de legislação incompatível, resulta em vício de natureza material e impõe a anulação do lançamento, por se tratar de elemento formativo do próprio ato administrativo, já que interfere diretamente na determinação do montante do tributo devido nos termos do art. 142<sup>1</sup> do CTN.

---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030018311/2019

Data: 27/12/2022

Desse modo, somos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 27 de dezembro de 2022.

27/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Processo 030018311/2019	Data 12/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO DE OFÍCIO:**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP**

**EMENTA: ISSQN. AINF-SEFISC. RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REGIME SIMPLIFICADO A PARTIR DE 01/06/2016. LANÇAMENTO, POR MEIO DO SISTEMA SEFISC, ABRANGENDO O PERÍODO DE OUTUBRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2017. LANÇAMENTO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA DA SMF. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 32, *CAPUT*, DA LC Nº 123/2006. AINF-SEFISC QUE DEVE SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA INFRAÇÕES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (ART. 87, §1º, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018). ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que deferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, cancelando o lançamento de diferenças de créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração do Simples Nacional (AINF-Sefisc).

A decisão de primeira instância (fls. 123), fundamentada no parecer de fls. 118/122, considerou que:

- o auto de infração abrange as competências de janeiro a dezembro de 2016;
- a impugnante foi excluída do regime simplificado com efeitos retroativos a 01 de junho de 2016, conforme Notificação Fiscal nº 10449;
- a existência de processo administrativo específico de exclusão do contribuinte do Simples Nacional não impede a realização de lançamento tributário pelo Fisco municipal;
- após a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, eventuais diferenças de ISS devem se lançadas com base na legislação tributária municipal, nos termos do art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006;
- portanto, diante da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, as regras de tributação aplicáveis são as estabelecidas pelo município, razão pela qual o auto de infração encontra-se eivado de vício material, pois foi efetuado com base na legislação do Simples Nacional.

Em face de a decisão haver cancelado totalmente o lançamento impugnado, foi interposto o Recurso de Ofício pelo Coordenador de Tributação.

Processo	Data	Folhas
030018311/2019	12/01/2022	

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 142/145, assinalando que:

- a matéria devolvida para análise não merece reparo tendo em vista que está em consonância com a legislação aplicável ao caso, que estabelece a utilização das normas comuns editadas pelos entes federativos e aplicáveis aos demais contribuintes não optantes pelo Simples Nacional no período em que houver a exclusão;

- no caso do recorrido, a notificação da exclusão ocorreu em 04/06/2019, com inserção no portal do Simples Nacional no dia 16/07/2019 e com produção de efeitos a contar de 01/06/2016;

- no litígio em exame, o lançamento abrange o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017, devendo ser aplicada, portanto, a legislação do município de Niterói;

- considerando que o auto de infração consignou a legislação relativa ao Simples Nacional, inclusive quanto às alíquotas aplicáveis, o lançamento está eivado de vício material

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

## **VOTO**

Em sede de admissibilidade, constato que o Recurso de Ofício deve ser conhecido, tendo em vista o disposto no art. 81 da Lei nº 3.368/2018, não se enquadrando o caso dos autos na exceção prevista no §3º do referido dispositivo legal.

Relativamente ao mérito, o auto de infração trata de diferenças de créditos tributários constituídos por meio do sistema Sefisc, correspondentes às competências de outubro de 2016 a dezembro de 2017 (fls. 15).

Neste aspecto, deve-se consignar inicialmente que a exclusão do contribuinte do regime simplificado produziu efeitos a partir de 1º de junho de 2016, conforme Notificação Fiscal nº 10449 (fls. 133/134) e tela do portal do Simples Nacional (fls. 141), motivo pelo qual, no período abrangido pelo lançamento em exame, os créditos tributários relativos ao ISSQN deveriam ter sido constituídos por meio dos instrumentos e peças fiscais constantes do sistema da SMF do município de Niterói.

Desse modo, tendo em vista o procedimento levado a cabo pelo auditor fiscal quanto à exclusão do contribuinte do regime simplificado, caberia ao Fisco municipal lançar os créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação



Processo	Data	Folhas
030018311/2019	12/01/2022	

municipal, nos termos do disposto no art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006, que prescreve:

**“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”**

Por conseguinte, no caso dos autos, o documento a ser utilizado para a constituição dos créditos tributários é o auto de infração comum da SMF, elaborado por meio do sistema E-Cidades e não o AINF do sistema Sefisc, como utilizado equivocadamente pelo auditor fiscal.

Cabe salientar que o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) do sistema Sefisc é exclusivo para infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal prevista no Simples Nacional, como se infere do art. 87, §1º, da Resolução CGSN nº 140/2018, que estabelece:

**“Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)  
§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)”**

Portanto, tendo em vista o erro de utilização do instrumento cabível para a constituição dos créditos tributários referentes ao ISSQN, deve ser cancelado o lançamento, com nova lavratura por meio do sistema específico da SMF.

Por fim, em face de haver sido indicado no lançamento legislação relativa ao Simples Nacional, inclusive quanto à alíquota aplicável, entende-se que o caso é de erro material, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, quanto ao prazo decadencial.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 12/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

<b>Nº do documento:</b>	00035/2023	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/01/2023 10:06:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	8DB2CDC893342CE5-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018.311/2019 - P.B. Curso de Niterói Ltda**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.392ª SESSÃO**

**HORA: - 10:35h**

**DATA: 18/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Márcio Ferreira Teixeira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:29:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00036/2023	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.073/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 11:57:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	4CE5E683B5E9F047-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.392º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 18/01/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/018.311/2019 - PB Curso de Niterói Eireli Ltda**

**Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Recorrido: PB Curso de Niterói Ltda**

**Relator: Francisco da Cunha Ferreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso de Ofício, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.073/2023: - "ISSQN. AINF-SEFISC. RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REGIME SIMPLIFICADO A PARTIR DE 01/06/2016. LANÇAMENTO, POR MEIO DO SISTEMA SEFISC, ABRANGENDO O PERÍODO DE OUTUBRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2017. LANÇAMENTO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA DA SMF. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. AINF-SEFISC QUE DEVE SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA INFRAÇÕES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (ART. 87, §1º, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018). ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:30:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00139/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3.073/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2023 15:26:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	EBE5A8011DC00298-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.073/2023: - "ISSQN. AINF-SEFISC. RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REGIME SIMPLIFICADO A PARTIR DE 01/06/2016. LANÇAMENTO, POR MEIO DO SISTEMA SEFISC, ABRANGENDO O PERÍODO DE OUTUBRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2017. LANÇAMENTO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA DA SMF. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 32, CAPUT, DA LC Nº 123/2006. AINF-SEFISC QUE DEVE SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA INFRAÇÕES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (ART. 87, §1º, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018). ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 18/06/2023 12:25:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	

(Outros (Indicar)



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PB CURSO DE NITERÓI EIRELI - EPP  
ENDEREÇO: RUA ATOR PAULO GUSTAVO, 229  
CIDADE:NITERÓI BAIRRO: ICARAÍ CEP: 24.230.052

DATA:30/06/2023 PROC. 030/018311/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/018311/2019, o qual foi julgado no dia 18/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso de ofício.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



Publicado D.O. de 25/07/23  
em 25/07/23

ASSIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023  
Solicita Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023  
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023  
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

#### APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **FERNANDA ROBERTO ALVES GASPAR**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:  
Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27  
Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34  
Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00  
Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44  
Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27  
Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83  
**TOTAL.....R\$21.194,15**

#### APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:  
Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98  
Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59  
Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88  
Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63  
Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivo .....R\$ 2.108,78  
Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98  
**TOTAL.....R\$7.222,84**

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PORTARIA Nº035/SMF/2023-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

**PORTARIA Nº 036/SMF/2023-** Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

**030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES-** "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

**030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP-** "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, §1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.-** "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



**030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

**030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.-** "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.-** "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condições de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU - Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.-** "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.-** "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

**030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. <b>PROCESSO</b>			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	077.219.867-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

#### ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

#### ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

#### ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI